



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000547/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente COMERCIO DE FARMACOS E PERF DE RIB.PRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não prospera a argumentação de nulidade do lançamento, não estando demonstrada a alegada obscuridade ou imprecisão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. DESCONTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

A Lei nº 8.212, de 1991, expressamente impõe a presunção absoluta de o desconto da contribuição do segurado ter sido feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 291/300) interposto em face de decisão (e-fls. 279/286) que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.106.178-4 (e-fls. 02/187), no valor total de R\$ 143.281,75 e competências 01/1999 a 06/2007, cientificada em 27/11/2007 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 196/198), extrai-se:

(...) contribuições sociais devidas à Seguridade Social arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus segurados empregados e contribuintes individuais.

(...)

2.1 GF1 - DECLARAÇÃO EM GFIP - débito lançado decorrente de arrecadação da contribuição mediante desconto dos segurados empregados declarados pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

2.1.3 Período do Débito: 01/1999, 03/1999, 08/1999 e 02/2000. (...)

2.1.5 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, referente a este levantamento, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, sendo os descontos verificados por intermédio do exame de folhas de pagamentos, e declarações prestadas através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, cujos valores estão indicados no campo "11 Segurados" do Discriminativo Analítico de Débito - DAD e Relatório de Lançamentos, integrantes desta notificação.

2.2 GIF - Batimento G F I P x GPS - lançamento decorrente de arrecadação da contribuição mediante desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais declarados pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

2.2.1 Período do Débito: 05/2004, 09/2004 a 13/2004, 01/2005 a 06/2005, 10/2005 a 13/2005, 01/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 06/2007.

2.2.2 Base para o levantamento: GFIPs, GPS.

2.2.3 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, referente a este levantamento, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, bem como as pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, as quais foram declaradas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, cujos valores estão indicados no campo "11 Segurados" e

"1F Contrib Indiv" do Discriminativo Analítico de Débito - DAD e Relatório de Lançamentos, integrantes desta notificação. (...)

9. A falta de recolhimento das importâncias descontadas de contribuintes, no prazo legal, configura, em tese, crime contra a Seguridade Social (...)

Na impugnação (e-fls. 203/243), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência.
- (c) Contribuições devidas sobre remunerações de empregados.
- (d) Contribuições para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho SAT.
- (e) Contribuição sobre remunerações de autônomos e administradores.
- (f) Terceiros. Salário-educação. INCRA. SEBRAE.
- (g) Cooperativas.
- (h) Juros.
- (i) Multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 279/286):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/02/2000 a 28/02/2000, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/09/2004 a 30/06/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 30/06/2007

DECADÊNCIA PARCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE SEGURADOS EMPREGADOS. OMISSÃO DE REPASSE. REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

II - São devidas as contribuições descontadas dos segurados empregados que não foram repassadas à Seguridade Social na época devida.

III - As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

IV - Quando as contribuições previdenciárias não são recolhidas em época própria, cabem os acréscimos legais, calculados através do lançamento fiscal, em cumprimento das disposições legais informadas ao contribuinte na própria NFLD.

V - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

(...) Voto (...)

11. Em consulta ao sistema de informática da Receita Federal do Brasil, constatamos que existem recolhimentos antecipados pela interessada. Assim sendo, conforme os parâmetros acima expostos, verifica-se que ocorreu o lançamento por homologação, logo o prazo a ser aplicado na apuração da decadência é o previsto no artigo 150, § 4º do CTN: cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente.

12. No caso em análise, o lançamento ocorreu em 31/10/2007, sendo apuradas contribuições relativas às competências 01/1999, 03/1999, 08/1999, 02/2000, 05/2004, 09/2004 a 06/2005, 10/2005, 12/2005 a 06/2007. Para as contribuições lançadas até a competência 02/2000, ocorreu a homologação tácita, e, por consequência extinguiu-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

13. Assim, em cumprimento à Súmula nº 8 do STF, estão sendo mantidas no presente lançamento apenas as contribuições apuradas no prazo de cinco previsto no artigo 150, § 4º do CTN, cinco anos a contar do fato gerador (...)

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 19/01/2009 (e-fls. 288/290 e 303) e o recurso voluntário (e-fls. 291/300) interposto em 10/02/2009 (e-fls. 301), em síntese, alegando:

- (a) Contribuições devidas sobre remunerações de empregados. A imputação não prospera em razão de ter sido pago aos funcionários apenas o líquido do salário pactuado, havendo mera inserção do registro contábil da retenção nos documentos examinados pela fiscalização. Além disso, a NFLD e seus anexos não discriminaram os valores por trabalhador e respectiva parcela. O débito lançado de forma genérica não é exigível, sendo a segregação por empregado essencial (princípio da legalidade e jurisprudência). Assim, tendo havido repasse meramente escritural por falta de numerário, não houve retenção e, uma vez não provada a retenção, não houve o repasse ao INSS e, por consequência, deve ser a autuação cancelada.
- (f) Juros. São devidos juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. A taxa SELIC não está definida em lei formal, violando o art. 150, I, da Constituição.
- (g) Multa. A multa aplicada não está prevista em lei, tendo sido fixada pelo próprio órgão interessado no crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/01/2009 (e-fls. 288/290 e 303), o recurso interposto em 10/02/2009 (e-fls. 301) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Contribuições devidas sobre remunerações de empregados. O levantamento GF1 restou integralmente fulminado pela decadência, estando o débito não decaído abrigado no

levantamento “GIF - Batimento GFIP/GPS”, cuja base documental consubstanciou-se nas GFIPs e GPSs apresentadas pela empresa.

Não se cogita de cerceamento ao direito de defesa, de inexigibilidade dos valores apurados e nem de ofensa ao princípio da legalidade em razão da não especificação dos segurados nos anexos da NFLD, eis que a apuração empreendida no levantamento GIF se lastrou nas informações constantes das GFIPs elaboradas pela própria empresa e nas quais estão especificados os segurados e as respectivas parcelas descontadas e não recolhidas.

Assim, não prospera a alegação de nulidade do lançamento, não estando demonstrada a alegada obscuridade ou imprecisão da NFLD.

O argumento de ter pago apenas o valor líquido devido aos segurados (repassa meramente escritural por falta de numerário) atesta a retenção, ou seja, atesta não ter pago ao segurado o valor bruto sem o desconto do que deveria ser retido.

De qualquer forma, ainda que houvesse prova do pagamento do valor bruto, o presente lançamento não seria afetado, pois a lei expressamente impõe a presunção absoluta de o desconto da contribuição ter sido feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, I, e Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º, *caput*), não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 5º).

Juros. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se, conforme o período, nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571, de 1997, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009 (Lei nº 8.212, de 1991, art. 94; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, *caput*; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º), sendo que a admissibilidade da incidência sobre débitos tributários está pacificada na esfera administrativa, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, a adoção da taxa Selic no cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a pacificar o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Multa. A multa constituída possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização no FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 183/184), competindo sua lavratura pela autoridade lançadora (CTN, art. 142, *caput*; e Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, I, *a*).

Além disso, a multa de mora aplicada no levantamento GIF considerou a classificação “Declarado em GFIP (com redução de multa)”, sendo, até o presente momento,

mais benéfica, quando comparada com a atual multa de ofício advinda da MP n.º 449 , de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

Ressalte-se que a análise para a aplicação da legislação mais benéfica deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa contribuinte, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro